DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-425/2014**
PROCESSO TC/MS	:	01407/2013
PROTOCOLO	:	1265174
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 1964/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	P7 CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 05/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO E READEQUAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.715.661,41

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. 1ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO E READEQUAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Obra nº 1964/2012 (peça 29), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 05/2011 e sua formalização, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS,** neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como Contratante, e a empresa **P7 CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP,** CNPJ/MF nº 13.171.521/0001-53, neste ato representada pelo Sr. Darlan Luiz da Silva, CPF nº 018.678.118-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II,

da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, visa à contratação de empresa especializada para ampliação e readequação da Fundação Hospitalar de Costa Rica/MS, com o contrato no valor global de R$ 1.715.661,41 (um milhão, setecentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), e com prazo de vigência a partir de sua assinatura, até o dia 31/12/2012, admitida a prorrogação nos termos da Lei, mediante termo aditivo, persistindo as obrigações acessórias, especialmente as decorrentes de correção de defeitos.

A Nota de Empenho nº 2557/2012, foi juntada aos autos à peça 63, no valor de R$ 301.849,93 (trezentos e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 09/02/2012 (peça 28), e a remessa dos documentos que constituem o processo em 05/03/2012 (peça 01).

Em sua análise conclusiva - ANC–DEAMA– 17162/2013 (peça 61), à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, se manifestou pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual, na forma do artigo 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução normativa TCE/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 258/2014 (peça 64), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contratual, nos termos do artigo 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 05/2011 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 1964/2012.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 22, I, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, que consolidou a modalidade Concorrência, bem como o artigo 23, § 3º, do mesmo dispositivo norteador, que demonstra seu cabimento, efetivando a realização de tal modalidade na forma em que foi empregada.

A modalidade Concorrência se caracteriza pela ampla publicidade para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital. Configura-se como a espécie apropriada para os contratos de grande vulto, grande valor, não se exigindo registro prévio ou cadastro dos interessados, cumprindo que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas.

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a contratação a ser executada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigo 60 e artigo 61 da Lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade CONCORRÊNCIA nº 05/2011 e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA nº 1964/2012, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS,** neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como Contratante, e a empresa **P7 CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP,** CNPJ/MF nº 13.171.521/0001-53, neste ato representada pelo Sr. Darlan Luiz da Silva, CPF nº 018.678.118-04, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após

verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de Fevereiro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator